

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO - FINANCIAMENTO - PRESTAÇÃO - NÃO-PAGAMENTO - MORA EX TEMPORE - NOTIFICAÇÃO - ASSINATURA POR TERCEIRO - COMUNICAÇÃO - EFICÁCIA - ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969**

**Ementa:** Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Mora *ex tempore*. Não-comprovação da mora do devedor. Contrato de financiamento. Comprovante de notificação acerca da mora assinada por terceiro.

- Embora se trate de hipótese de mora, que se configura automaticamente por ocasião do vencimento do prazo para pagamento, imprescindível para o manejo da ação a notificação do devedor mediante envio de carta à sua residência e seu efetivo recebimento, ainda que não seja pelo próprio devedor.

- Para a constituição em mora do devedor fiduciário, basta que a notificação seja entregue no endereço constante do contrato firmado entre as partes, não sendo imprescindível que a notificação seja pessoal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0778.06.014910-2/001 - Comarca de Arinos - Apelante: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Elvécio Chamone Marques - Relator: Des. GENEROSO FILHO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de março de 2007. - *Generoso Filho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Generoso Filho* - Verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento contra sentença que, nos autos da ação de busca e apreensão proposta pela apelante, julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de comprovação da mora do devedor.

Em suas razões, a apelante alega que seu direito não pode ser atingido e impedido pelo MM. Juiz de primeiro grau, já que não concorda com alguns pontos do Decreto-lei nº

911/69. Segundo o MM. Juiz, o art. 2º, § 2º, da referida lei reza que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento, podendo ser comprovada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

Entendo que razão assiste à apelante.

Inicialmente cabe discorrer sobre as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 10.931/04 no que tange à liminar de busca e apreensão. O art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/69 passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Cabe, portanto, esclarecer de que maneira se deve compatibilizar o procedimento de busca e apreensão previsto no Decreto-lei nº 911/69 com a ordem constitucional vigente.

O constituinte cuidou de incluir entre os direitos e garantias fundamentais o devido processo legal, que pressupõe o contraditório e a ampla defesa, além da observância de princípios processuais. Tal garantia se encontra no art. 5º, cujos incisos LIV e LV assim dispõem:

Art. 5º [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...].

O devido processo legal pressupõe que o procedimento estabelecido nas normas legais observe, além de outros princípios inerentes ao processo, a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Nas obrigações com termo certo de vencimento, como é o caso, opera-se a mora *ex tempore*, ou seja, o não-pagamento no dia estipulado por si só interpela o devedor e o constitui em mora, não sendo necessário nenhuma atitude do credor para tanto.

A intimação do devedor do protesto do título ou sua notificação por carta registrada tem apenas o condão de cientificá-lo de que, não purgada a mora ou comprovado o pagamento, há a possibilidade da busca e apreensão do bem pelo credor.

Verifica-se, nos autos, que o credor diligenciou, providenciando a notificação do devedor por via de Cartório de Títulos (f.10/11). Entretanto, a notificação foi assinada por terceiro. Desse modo, tornou impossível ao credor a ciência da notificação.

Certo é que a ação de busca e apreensão tem como pressuposto a regular comprovação da mora.

Nesse sentido a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 que:

Art. 2º [...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor [...]

Compulsando os autos, pode perceber que foi anexada aos autos a notificação expedida pela ora apelante ao apelado, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ao endereço fornecido pelo apelado à apelante, quando da celebração do contrato firmado entre as partes, no sentido de que o mesmo se encontrava em atraso com o pagamento das prestações e que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, teria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar o pagamento do valor das obrigações.

Assim, não há que se falar em não ter havido regular constituição da mora, pelo fato de a notificação ter sido assinada por pessoa diversa do devedor, pois a lei não exige que a notificação seja pessoal, e sim que ela chegue ao endereço remetido, o que aconteceu no caso dos autos.

Ressalte-se que, no caso da alienação fiduciária com regras estabelecidas pelo Decreto-lei 911/69, o § 2º do art. 2º é claro quando reza que:

a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Alienação fiduciária. - É suficiente para comprovar a notificação da devedora o recibo de entrega da carta registrada no endereço da empresa, onde foi recebida por seu preposto. A presunção é de que o empregado colocado pela empresa para atender ao correio dê à correspondência recebida o devido encaminhamento

(STJ - 4ª Turma - REsp 154.784/DF - Rel. Min. Ruy Rosado - j. em 05.02.98, não conheceram, maioria - DJU de 30.03.98, p. 83).

O que é preciso é que a carta expedida chegue ao local do destino e lá seja recebida, ainda que do AR não conste a assinatura do próprio punho do devedor (*Lex-JTA* 145/108 ). No mesmo sentido: *Lex-JTA* 166/210, maioria, 169/280; *JTARS* 96/184, 101/134, maioria.

E, ainda:

A notificação efetuada através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos dispensa a juntada da cópia de AR, por ter fé pública o oficial que certificou a entrega da correspondência no endereço notificado (*RJTAMG* 60/197).

Também o antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais já se manifestou nesse sentido em outros julgamentos, entendendo que não há exigência legal de entrega pessoal de notificação:

Ação de busca e apreensão. Notificação. Mora. Carta registrada. Assinatura pessoal. Dispensa. - A prova da mora do devedor fiduciário se faz mediante a juntada ao processo da notificação feita pelo Cartório de Títulos e Documentos, porque o Decreto-lei 911/69, em seu art. 2º, § 2º, não exige a assinatura do destinatário para a eficácia da comunicação do inadimplemento, que é decorrente do decurso do prazo ajustado para o pagamento da obrigação (Apelação Cível nº 251.324-8, Comarca de Belo Horizonte, Rel. Juiz Almeida Melo, j. em 17.02.98).

A colenda 7ª Câmara Cível desta Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 213815-0, da Comarca de Belo Horizonte, Relator o Juiz Antônio Carlos Cruvinel, j. em 25.04.96, consagrou o raciocínio de que:

[...] nas dívidas garantidas por contrato de alienação fiduciária, a mora decorre *ex re*, como se depreende do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, servindo a notificação por carta expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de simples comprovação, independentemente do recebimento pessoal do devedor.

No mesmo sentido:

Ementa: Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Bem móvel. Notificação. Estabelecimento comercial. Representante legal. Assinatura em ação de busca e apreensão relativa à alienação fiduciária de bem móvel. - O recebimento da correspondência por terceiro não induz indeferimento da exordial, visto que o importante é que a carta expedida chegue ao local do destino, ainda que dela não conste a assinatura do próprio devedor (TAMG - Apelação Cível nº 227.222-4/00 - Comarca de Belo Horizonte - 3ª Câmara Cível - Rel. Juiz Kildare Carvalho - unânime).

Ementa: Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decreto-lei 911/69. Mora. Prova. Notificação. Aviso de recebimento. Assinatura. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

- Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se *ex re*, segundo o disposto no Decreto-lei 911/69, art. 2º, § 2º, servindo a notificação apenas para comprová-la, não sendo de exigir, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido.

- Não é necessário, para comprovar a constituição em mora, que o Cartório de Títulos e Documentos expedidor da carta registrada, a que faz alusão o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, seja o do domicílio do devedor, bastando que a correspondência expedida chegue ao local do destino e seja recebida, ainda que do AR não conste assinatura do próprio punho do devedor (TAMG - Apelação Cível nº 231.911-5/00 - Comarca de Belo Horizonte - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Almeida Melo - unânime).

A prova da mora do devedor fiduciário é feita com a juntada aos autos da notificação do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, sendo que o Decreto-lei nº 911/69, em seu art. 2º, § 2º, não exige a assinatura do destinatário para a eficácia da comunicação do inadimplemento, o qual é decorrente do decurso do prazo avençado para pagamento da obrigação.

A notificação, exigida pelo Decreto-lei nº 911, de 1969, tem natureza meramente confirmatória, sendo dispensável a entrega pessoal da correspondência expedida através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Tendo a notificação sido entregue no endereço fornecido pelo devedor quando da celebração do contrato, ainda que não tenha sido por ele assinada, a notificação é válida, estando, pois, comprovada a mora, requisito imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença combatida, determinando

o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do feito a partir da notificação válida.

Custas, pelo apelado.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Osmando Almeida* e *Pedro Bernardes*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-...-